



PROC. 2506 FLS. 02
FUNC.: ⑤

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
COMPRAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - RJ.

11.836.428/0001-95
SERD SERV SERVIÇOS
E COMERCIO LTDA -ME
ROD PRESIDENTE JOÃO
GOULART Nº 1300
RJ 116 KM 103 BEM TE VI
CEP 28 660-000
BOM JARDIM - RJ

Processo administrativo nº 858/2019

Ref.: Pregão Presencial nº 19/2019

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede na Rodovia 116 – Presidente João Goulart, km 103, nº 1300, Bem-te-vi, Bom Jardim – RJ, vem, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar



**RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019**

o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

1 – Da tempestividade:

Rod Presidente João Goulart nº 1300- RJ 116 km 103- Bem Te Vi – CEP: 28.660-000 Tel:

(22) 2566-2390 E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

Consoante o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002,

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ...”.

Em razão na inabilitação da empresa vencedora do certame, os participantes foram convocados para uma nova sessão realizada em 28 de junho de 2019 sexta-feira), na qual se procedeu a requalificação e habilitação.

Desse modo, nos termos do art. 110, parágrafo único da Lei 8.666/93, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, 01 de julho de 2019, segunda-feira, com término em 03 de julho de 2019, quarta-feira, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

2- Da síntese dos fatos:

No dia 21 de maio de 2019, a ora Recorrente participou da primeira sessão de julgamento das propostas da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 019/2019, com o objeto de fornecimento de mão de obra para execução dos serviços de limpeza urbana do 1º aos 5º distritos do Município de Cantagalo – RJ.

Compareceram ao certame as seguintes licitantes: ADEMACK Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI, ALBANQ Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI EPP, HCEX Construção Civil e Instalações e Manutenção Elétrica LTDA – ME, M2 Infraestrutura EIRELI, MRC Soluções em Serviços LTDA, SERD SERV Serviços e Comércio LTDA, UTILIX Serviços



Ambientais LTDA EPP e WS Logística e Serviços LTDA ME, todas credenciadas.

A pessoa jurídica YMA Rodrigues Empreendimentos EIRELI ME, enviou pelos Correios envelopes contendo sua proposta de preço e documentos de habilitação.

Aberto os envelopes contendo as propostas, a licitante ALBANQ Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI EPP teve sua proposta desclassificada por não apresentar os seus anexos, conforme exigência contida no item 06 do edital.

Demais propostas consideradas classificadas, conforme disposto em ata do pregão, declarando-se, provisoriamente vencedora da licitação a concorrente ADEMACK Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI.

Na citada sessão, o recorrente manifestou a sua intenção em recorrer da decisão do Pregoeiro, a qual habilitou a empresa ADEMACK Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI, declarando-a vencedora.

O recurso foi tempestivamente apresentado, sendo conhecido e parcialmente provido, para declarar a inabilitação da empresa vencedora. No tocante a alegação de inexecutabilidade da proposta, esta não foi apreciada por entenderem que com a declaração de inabilitação teria ocorrido a perda do objeto.

Diante disso, foi agendada nova sessão para o dia 28 de junho de 2019, para a requalificação das participantes e, posterior habilitação.

Apenas compareceram à segunda sessão a ora Recorrente e a empresa UTILIX Serviços Ambientais LTDA EPP. Pela ordem de classificação, esta foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Rod Presidente João Goulart nº 1300- RJ 116 km 103- Bem Te Vi – CEP: 28.660-000 Tel: (22) 2566-2390 E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a licitante ~~SERD~~ SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, mais uma vez, manifestou a intenção em recorrer, conforme consta da ata da sessão do certame, alegando em síntese a inexecutabilidade da proposta vencedora, ausência do CNAE para a execução dos serviços objeto da licitação e descumprimento do Edital no item 9.5.6, "c", referente à certidão de regularidade do profissional.

Eis, em síntese, o resumo dos fatos.

3 – Das Razões Recursais:

3.1 – Da incorreta habilitação da licitante vencedora pela ausência de apresentação do CNAE correspondente ao objeto licitado

Inicialmente, torna-se imperioso discorrer sobre o objeto do certame em comento, posto ser necessário diferenciar as hipóteses de terceirização de serviços e contratação de mão de obra.

Maria Sylvia Zanella de Pietro¹ afirma que "a terceirização assume, na prática, variadas formas, dentre as quais a empreitada de obra e de serviço e a locação de serviços por meio de interposta pessoa (fornecimento de mão-de-obra)".

Observa-se que, o objeto do certame em tela, é exatamente a contratação e mão de obra e não a terceirização de um serviço, pois se assim o fosse, seria indispensável que a Administração Pública definisse todas as atividades próprias de um serviço, elencaria os itens, produtos e ferramentas necessários à sua execução regular, estabeleceria um cronograma de

1 **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. Terceirização de serviços públicos, Boletim de Direito Administrativo, Janeiro/96, p.16

Rod Presidente João Goulart nº 1300- RJ 116 km 103- Bem Te Vi – CEP: 28.660-000 Tel:

(22) 2566-2390 E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

atividades, não definiria a quantidade exata de funcionários para sua consecução, etc.

PROC. 1506	FLS. 06
FUNC.: 	

Inclusive, sobre este último ponto, fica evidente que o escopo da contratação futura seja mesmo a contratação de mão de obra e não a terceirização do serviço, haja vista que o edital é expresso em exigir um número exato de funcionários. Caso se tratasse de terceirização de um serviço, deveria o edital se limitar apenas a exigir a realização do serviço, sem definir um quantitativo exato de funcionários, uma vez que caberia ao contratado executar o objeto, conforme sua expertise, valendo-se de mais ou menos pessoas para tal propósito. O objetivo da Administração Pública seria apenas a execução de um serviço qualquer que fosse o quantitativo de material humano necessário para tanto. No entanto, não é esse o caso da presente licitação.

Outro elemento que corrobora a alegação que se trata de uma terceirização de mão de obra e não de um serviço, é o fato de que a futura contratada não terá a obrigação de transportar seus funcionários até os locais onde será realizada a limpeza, cabendo esta ao Município de Cantagalo, pois não há nenhuma forma de contabilização deste gasto para qualquer licitante, o que é apto a considerar que o encargo em questão ficará para a contratante.

Ante a tais fatos e argumentos, resta claro que a empresa vencedora UTILIX Serviços Ambientais LTDA EPP, deve, portanto, possuir inscrição no CNAE nº 7820-5/00, locação de mão de obra, o que foi inclusive ratificado pela Procuradoria Jurídica Municipal quando do julgamento do recurso anteriormente interposto, a seguir colacionado:



Para o objeto licitado – locação de mão de obra deve o licitante possuir em seus atos constitutivos atividade que consagre locação de mão de obra, cujo código do CNAE é 7820-5/00, diverso do que consta dos atos constitutivos do recorrido de fls. 315/320, vol. 2, conforme revelam as instruções do IBGE de fls. 19/20 e 21/22, do processo administrativo nº 1204/2019, diligenciado pela decisão do Pregoeiro.

Pela análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa, pode-se verificar que a empresa vencedora não apresentou a inscrição no CNAE específico para o objeto da licitação, razão suficiente para sua inabilitação, uma vez que a licitante não possui a experiência na área requerida.

Por tais razões, merece ser revista a decisão que habilitou a licitante UTILIX Serviços Ambientais LTDA EPP e a declarou provisoriamente vencedora do certame, prosseguindo o curso regular do processo licitatório com as demais concorrentes até seus ulteriores termos.

3.2-Da inabilitação por ausência demonstração da capacidade técnico - profissional

Ao teor da ata da sessão do certame, foi apresentado questionamento pela Recorrente acerca da ausência de apresentação de certidão de regularidade do profissional indicado pela empresa vencedora junto ao CREA, conforme prevê o Edital do certame, no **item 9.6.5, "c"**, a seguir *in verbis*:

"apresentação de comprovante de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, SEM QUALQUER IRREGULARIDADE JUNTO AO CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico – cat emitida pelo crea, que comprove possuir o referido profissional ter executado ou estar executando os serviços relacionados a seguir de forma satisfatória, a fim de verificação da

Rod Presidente João Goulart nº 1300- RJ 116 km 103- Bem Te Vi – CEP: 28.660-000 Tel:

(22) 2566-2390 E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

capacidade técnico-profissional: execução de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, praças e parques".
(grifou-se).

A exigência de qualificação técnica é um dos requisitos de habilitação exigidos no art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade, inclusive, é citada no *caput* do mesmo art. 40.

Logo, a Administração Pública não poderá descumprir o edital, conforme previsão no art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a ele se acha vinculada.

Cumpre ressaltar que os requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação da licitante encontram-se previstos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, pedindo-se vênica para sua transcrição integral:

"Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Rod Presidente João Goulart nº 1300- RJ 116 km 103- Bem Te Vi – CEP: 28.660-000 Tel:

(22) 2566-2390 E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico

especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Sendo assim, além de o responsável técnico não constar da Certidão de Regularidade com o Conselho Regional de Engenharia - CREA/RJ, o que impossibilita afirmar que este seja o responsável técnico da empresa, ainda não foi apresentada a certidão de regularidade do profissional junto ao órgão competente.

Tratando-se de Pregão, modalidade de Licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos

Rod Presidente João Goulart nº 1300- RJ 116 km 103- Bem Te Vi – CEP: 28.660-000 Tel:

(22) 2566-2390 E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

princípios norteadores da Administração Pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes

O Edital exigiu expressamente que o profissional constante do quadro permanente da empresa esteja regular junto ao CREA.

Ora, tal comprovação de regularidade faz-se mediante a apresentação de certidão de registro e quitação junto ao órgão competente, **A QUAL REFERE-SE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e não de regularidade fiscal para o qual foram elencados como exigíveis os documentos constantes do item 9.5.2 do edital

Não se trata de preciosismo ou e/ou rigorismo da Administração Pública, mas da necessária observância à diretriz de que a Administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, segue entendimento dos Tribunais:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA, ATUALIZADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. LEI COMPLR Nº 123/06. LEI Nº 8.666 /93. INABILITAÇÃO. I - Presente o interesse de agir da empresa impetrante, uma vez que, conforme informação prestada pela CHESF, após a prolação da sentença, ainda estava sendo procedida a análise da documentação da empresa segunda colocada nos lances do Pregão, portanto, existindo a possibilidade de alteração do resultado do certame, visto que uma inabilitação da empresa de lance declarado vencedor, por exemplo, ainda

Rod Presidente João Goulart nº 1300- RJ 116 km 103- Bem Te Vi – CEP: 28.660-000 Tel:

(22) 2566-2390 E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

poderia ocorrer. II - Versando a causa sobre questão meramente de direito e encontrando-se o processo pronto para julgamento, estaria, portanto, esta Corte autorizada pela norma inserta no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, a passar à apreciação da matéria para o julgamento pela procedência ou não do pedido autoral. III - Consta no Edital do Pregão nº 1.92., o item nº 8.12 (Documentos para Habilitação), Caderno III, sobre a Qualificação Técnica dos licitantes, aliena c, o qual registra a necessidade de apresentação pelos licitantes da Certidão de Registro e Quitação do CREA, atualizada, da proponente. Na data da oferta de lances (15.01.09), conforme a certidão do CREA/PE, a empresa impetrante/apelante possuía registro ativo naquela data, mas não quitado, tendo a pago a anuidade referente ao exercício de 2009 em 3.2.09. IV - Tratando-se de Pregão, modalidade de Licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. A observância de tais Princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os Princípios maiores da Razoabilidade e da Eficiência a que está submetida a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a Administração. V - Afastada a possibilidade de substituição da documentação de habilitação pelo registro cadastral, dado que o Edital exigiu expressamente a referida **"Certidão de Registro e Quitação do CREA, atualizada, da proponente"**, (...) (TRF-5 - Apelação Cível AC 481459 PE 0009267-34.2009.4.05.8300 (TRF-5), Data de publicação: 01/12/2009)

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR-CONDICIONADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. EQUIPAMENTOS ANTIGOS E DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TREINADO EM FÁBRICA DETENTORA DA TECNOLOGIA DO EQUIPAMENTO. LEGALIDADE. 1. Afigura-se tolerável cláusula editalícia que, considerando a complexidade dos equipamentos que compõem a central de ar-condicionado do edifício sede do TRT (BA), instalados há mais de vinte e três anos, exige que o profissional indicado para realizar a manutenção tenha sido treinado na empresa detentora da tecnologia. Cláusulas restritivas, às vezes, são necessárias, para que a Administração selecione licitantes capazes de executar o objeto licitado a contento, alcançando o fim último do procedimento, qual seja, atender, da melhor forma possível, o interesse público. 2. **Por outro lado, correta, também, a sentença que considerou legal a decisão administrativa de inabilitação da apelante, por não apresentar certidão do CREA de registro e quitação de pessoa física, assim como atestado de capacitação técnica compatível com a exigência editalícia.** 3. Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 6480 BA 2007.33.00.006480-2 (TRF-1), Data de publicação: 07/04/2008).

Como já mencionado, a Recorrente não está a capitanear o cumprimento da cláusula editalícia que determina expressamente a apresentação de regularidade fiscal do profissional indicado pela empresa vencedora junto ao CREA, entendimento inclusive adotado pelo TCU a respeito, nos termos "...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

PROC. a 1506 FLS. 23
FUND. 0

O que se objetiva é garantir o cumprimento do Edital e da Lei de Licitações com a apresentação da certidão de regularidade do profissional junto ao órgão competente, *in casu*, o CREA-RJ, para fins de atendimento ao requisito da qualificação técnica, especificamente no que se refere à capacidade técnico- profissional.

Ressalta-se que a não observância dessa exigência editalícia afronta sobremaneira o Princípio da Isonomia, uma vez que a cláusula em questão foi aplicada aos demais licitantes participantes, e agora, vem a Administração Municipal retirar a sua aplicação sobre a Licitante vencedora, em total desobediência aos ditames legais.

Por tais razões é merecida reforma a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação e Compras no que se refere à habilitação da licitante que não cumpriu o requisito legal inerente à qualificação técnica, considerando a atividade básica ou serviço preponderante da empresa, razão pela qual deverá ser considerada inabilitada e, por conseguinte, afastada sua proposta.

3.3 – Da inexecuibilidade das propostas das licitantes:

Reitera-se a análise acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, considerando que quando da análise do recurso anteriormente interposto tal alegação não fora apreciada seguindo o entendimento de que a decisão pela inabilitação ocasionara a perda do objeto da alegação acerca da inexecuibilidade dos preços ofertados.

Conforme se verifica da ata da sessão de julgamento das propostas, os lances foram ofertados com base nas especificações constantes do Edital.

Entretanto, não ficou especificado nas propostas e nos lances se quais foram os custos dos funcionários, tais como férias, 13º, etc, não sendo possível saber se as propostas ofertadas levaram em conta quais as bases dos preços apresentados.

Inclusive, esta informação é de extrema necessidade para que a estimativa de preço se dê forma certa, uma vez que em se tratando de contratação de mão de obra e não de terceirização de serviços, poderá ocorrer consideráveis equívocos na fixação das propostas, já que a contabilização da contribuição previdenciária, no caso das ME e EPP será diverso para as hipóteses de terceirização de mão de obra e contratação e serviços de limpeza, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao teor da planilha que ora se apresenta, demonstra-se que a proposta e os lances ofertados pelas licitantes baseiam-se em critérios que desconsideram os custos unitários, o que impede de se avaliar se os custos

Desse modo, os valores apresentados na proposta não contemplaram os custos para a efetiva quantificação do valor final, como as obrigações e encargos sociais trabalhistas, a obrigatória observância de acordos e convenção coletiva de trabalho ou quais impactam diretamente no custo do serviço final.

Logo, a proposta e lances não traduzem um custo condizente com a realidade subjacente do futuro contrato que possa permitir que a licitante apresente seu custo final, sendo as propostas finais das licitantes manifestamente inexequíveis.

Destaca-se que na formação dos salários dos trabalhadores contratados pela empresa que desempenhará as atividades da licitação deve-se observar as regras estabelecida pela Convenção Coletiva de Trabalho RJ000800/2018 do SINDICATO DAS EMPRESAS E ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CNPJ 34.037.150/0001-91 e SINDICATO EMPREGS EMPS ASSEIO CONSERVA MUNIC RIO DE JANEIRO – CNPJ 34.273.029/0001-69. Esta convenção abrange todo o Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual fica evidente que esta deve ser respeitada por qualquer empresa que se sagre vencedora do certame.

Todavia, não se sabe se a proposta apresentada pela empresa vencedora não respeita o piso salarial e demais formas de fixação de salário dos empregados.

Observa-se que o cronograma financeiro demonstra cálculos elaborados apenas com as seguintes despesas: cargas tributárias, despesas administrativas e despesas com o pessoal. Além desses custos, a Contratante solicita as seguintes despesas para formulação da planilha de preço: ferramentas e locomoção dos funcionários para execução do serviço na qual a empresa foi contratada.



Por seu turno, a proposta global firmada pela empresa vencedora do pregão foi de R\$ 423.889,020 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oitenta e nove reais e dois centavos) para execução do serviço, no prazo de 6(seis) meses, perfazendo a quantia mensal de R\$ 70.648,17 (setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos).

Assim, o montante global para a execução dos serviços deve ser de R\$ 426.951,90 (quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e um mil e noventa centavos), havendo um déficit total de R\$ 3.062,88 (trê mil e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), o que demonstra que há inexecuibilidade dos serviços, caso o Município venha a firmar contrato.

Assim, fica crível que a licitante vencedora não poderá, dentro dos valores propostos, executar os serviços licitados sem que experimente considerável prejuízo financeiro, causando risco de suspensão de serviço essencial.

Ressalte-se que a eventual celebração de ativo para compensar o déficit ou supressão de serviços contratados com objetivo de minimizar as perdas da contratada, por parte do Município, poderá caracterizar crime previsto na Lei nº 8.666/93 (art. 92) ou ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, fica evidente o risco de que a licitante vencedora não consiga cumprir o contrato que venha a ser firmado, já que os valores de sua proposta se mostram inexecuíveis.

Além disso, possíveis formas de correção futura dos valores estarão completamente dissociadas da legalidade, podendo gerar responsabilidade ao agente que lhes der causa.

Logo, a proposta apresentada pela licitante vencedora se mostra totalmente inexecutável devendo, portanto, ser rejeitada.

4 – Do pedido:

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja INABILITADA a empresa UTILIX Serviços Ambientais LTDA EPP, já que esta não apresentou o CNAE específico para a execução da atividade exigida no objeto do edital do certame, além de não possuir a indicação do responsável técnico no atestado de capacidade técnica, em frontal violação à Lei e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Porém, caso ultrapassa esta tese, pugna-se pela desclassificação da proposta vencedora, eis que seus valores são manifestamente inexecutáveis, conforme demonstrado neste ato por meio de planilha de custos, procedendo-se novo julgamento com as propostas subsequentes, até que seja cabalmente provada a exequibilidade daquelas, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas manifestações, caso assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto, e art. 4º, incisos XIX e XXI, da Lei 10.520/2002.

Espera deferimento.

Cantagalo, 03 de julho de 2019.

Valteci Evangelista de Carvalho
Diretor Comercial

SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.